

**PARECER Nº 0366/2014 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 023/13**

Trata-se do Projeto de Lei nº 023/13 de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a necessidade das casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de livre locomoção, extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de consumos e artifícios semelhantes.

De acordo com a justificativa, o consumidor, após passar várias horas dentro de uma casa noturna, não tem a oportunidade de deixá-la imediatamente, uma vez que tem a obrigação de efetuar o pagamento do consumo feito durante sua permanência no local. Para tanto, a iniciativa visa garantir a segurança e a proteção dos clientes, impedindo que as casas noturnas utilizem-se desse sistema, assegurando que a aquisição dos produtos seja feita por meios que garantam o pagamento imediato, jamais sendo vedada ao usuário a saída do local.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação - CCJLP manifestou-se pela legalidade do projeto, por meio do Parecer nº 410/13.

Os locais de reunião, que pela característica da atividade apresentam controle de saída, acabam expondo seus usuários a riscos desnecessários, na medida em que geram o acúmulo de pessoas junto às rotas de abandono do edifício.

Ao contrário dos cinemas, teatros e estádios esportivos, que exigem a apresentação antecipada de ingressos para o acesso, nas casas de música, boates e danceterias, a consumação normalmente ocorre durante a permanência dos usuários no local, sendo exigido o pagamento antes de se deixar o estabelecimento.

As normas de segurança de âmbito da legislação de estadual e municipal preconizam que as edificações destinadas a locais de reunião sejam providas de sistemas que propiciem a retirada das pessoas do local com rapidez, nas situações de risco.

Nesse sentido, qualquer mecanismo que restrinja a saída nesses estabelecimentos poderá prejudicar o abandono da edificação em condições de segurança.

Respondendo ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Poder Executivo, através de seus órgãos, manifestou-se pela inviabilidade da propositura. Os órgãos consultados concluíram pela ausência da razoabilidade das penalidades propostas, além de aspectos jurídicos.

Em que presem as manifestações desfavoráveis apresentadas pelo Executivo, quanto ao mérito, a iniciativa apresenta relevante medida no sentido de corroborar com a questão da segurança na utilização das edificações.

Para tanto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, diante dos aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 023/13. Contudo apresenta o Substitutivo a seguir, com o intuito de ajustar as penalidades propostas diante das informações do Executivo.

Nessa direção, sugere-se como valor da multa, R\$1.000,000 (mil reais) ao invés de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e a supressão da cassação da licença, a fim tornar as sanções propostas mais compatíveis com a legislação vigente. Propõe-se também a retirada do art. 4º, uma vez que a Secretaria da Administração foi extinta, e o art. 5º já abarca o conteúdo do artigo anterior, estabelecendo que as penalidades decorrentes de infrações serão impostas, no âmbito de suas atribuições pelos respectivos órgãos municipais.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 023/13**

Dispõe sobre a necessidade das casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de livre locomoção, extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de consumos e artifícios semelhantes.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Ficam as casas noturnas e estabelecimentos similares, obrigadas a fornecer os meios necessários para que os consumidores possam, a qualquer tempo, sair do local, sem qualquer óbice.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por casas noturnas e estabelecimentos similares, os locais que exploram a atividade de boate, danceteria, clube, teatro, casas de shows ou espetáculos, bem como os demais que observem finalidade semelhante.

Art. 2º Para cumprimento desta lei, fica vedada a utilização de mecanismos de cobrança que impeçam a imediata saída daqueles que estejam no local, obstando a utilização de cartões, comandas de consumo e artifícios semelhantes.

Parágrafo único. O pagamento dos valores da consumação e do ingresso, entre outras alternativas que atendam aos interesses dos consumidores e aos objetivos desta lei, deve ser efetivado mediante:

I - o pagamento do produto no ato da compra pelo frequentador;

II - o fornecimento de fichas de consumo pelo estabelecimento, mediante o pagamento do preço pelo cliente;

III - o fornecimento de cartão pré-pago que será adquirido quando do ingresso do frequentador no estabelecimento;

IV - o aquisição, pelo estabelecimento, de dispositivos móveis, software ou outros aplicativos que possibilitem o imediato pagamento, ainda que de maneira eletrônica ou por meio da utilização da Internet.

Art. 3º No descumprimento de qualquer um dos dispositivos desta lei, bem com dos seus regulamentos e normas dela decorrentes, ficarão os estabelecimentos sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, no momento da primeira infração;

II - multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência;

III - aplicação em dobro da multa a que se refere o inciso II em caso de nova infração e o autor for reincidente.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado o índice que vier a substituí-lo por lei federal.

Art. 4º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos âmbitos de atribuições, pelos respectivos órgãos municipais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/04/2014.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente

Roberto Tripoli – (PV)

José Police Neto – (PSD)

Nabil Bonduki – (PT)

Paulo Frange – (PTB)

Toninho Paiva – (PR) - Relator